



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 88-64.2012.6.14.0084 – CLASSE 32 –
ULIANÓPOLIS – PARÁ**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Recorrente: Coligação O Povo Quer Mudança

Advogados: André Ramy Pereira Bassalo e outros

Recorrido: Davi Resende Soares

Advogados: José Rubens Barreiros de Leão e outros

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. CANDIDATO ELEITO. INELEGIBILIDADES PREVISTAS NO ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA *i*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não foram enfrentados pelo Regional: (a) o argumento de que não poderiam ser consideradas as declarações firmadas pelo recorrido na presença de membro do Ministério Público Eleitoral para fins de aferição da sua escolaridade, devido à falta de intimação da coligação impugnante para acompanhamento dos atos; (b) a alegada simulação de desfazimento contratual por parte do recorrido com o objetivo de burlar a Lei de Inelegibilidades, afastando a incidência da restrição prevista em seu art. 1º, inciso II, alínea *i*. Ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
2. Em que pese a apresentação de comprovante de escolaridade falsificado, o TRE/PA concluiu pela desnecessidade do teste de alfabetização, devido à existência de outros elementos que comprovaram não ser o candidato analfabeto, o que impede o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão regional.
3. Os contratos de locação de imóveis firmados entre o recorrido e o poder público não se enquadram no conceito de “fornecimento de bens” previsto no art. 1º, inciso II, alínea *i*, da LC nº 64/1990.

4. O regramento de inelegibilidades não admite interpretação extensiva. Precedentes do TSE.

5. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, overlapping the text 'MINISTRO GILMAR MENDES'.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação O Povo Quer Mudança de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que manteve o deferimento do registro de candidatura de Davi Resende Soares ao cargo de prefeito do Município de Ulianópolis/PA nas eleições de 2012.

Na origem, a Coligação O Povo Quer Mudança impugnou o mencionado pedido de registro de candidatura com fundamento: (a) no art. 1º, inciso II, alínea *i*, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude de contratos de locação de imóveis firmado com o Município de Ulianópolis/PA e mantido nos seis meses anteriores ao pleito (fls. 39-42); (b) no art. 14, § 4º, da CF/88, pois o candidato não teria comprovado sua condição de alfabetizado, valendo-se, com esse fim, de comprovante de escolaridade falso (fls. 206-212).

O juiz eleitoral deferiu o registro da candidatura, ante a ausência de inelegibilidade e o preenchimento das condições de elegibilidade. No tocante ao suposto analfabetismo, afastou-o por não ter sido arguido na inicial da ação e acrescentou descaber declará-lo sem que antes fosse oportunizada ao candidato a realização do teste de alfabetização (fls. 555-556v.).

Contra a sentença foram interpostos recursos eleitorais pela coligação (fl. 558-567) e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 569-574). O Regional, por maioria, negou seguimento a ambos, em acórdão assim ementado (fls. 644-645):

RECURSOS ELEITORAIS. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO POSSUIDOR DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO COM A PREFEITURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ALÍNEA "I", DO INCISO II DO ARTIGO 1º DA LC N.º 64/90. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO É ABARCADO PELA NORMA. TENTATIVA DE RESCINDIR OS CONTRATOS. NEGATIVA DA PREFEITURA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. PROVA DE ESCOLARIDADE. FRAUDE. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. § 4º DO ARTIGO 14 DA CF/88. MATÉRIA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO NÃO



PRECLUI. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51 DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 23.373/2011 E ARTIGO 8º, CAPUT, DA LC N.º 64/90. PRECEDENTES DO TSE. DIPLOMA FALSO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. AVALIAÇÃO POR OUTROS MECANISMOS. § 8º DO ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 23.373/2011. EXISTÊNCIA EFETIVA DE OUTROS MEIOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM NÃO SER O RECORRIDO ANALFABETO. FRAUDE E RESPONSABILIZAÇÃO POR ELA DEVEM SER AVERIGUADAS POR OUTROS MEIOS. PEDIDO ALTERNATIVO PARA QUE SE FAÇA TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. DILIGÊNCIA DESPICIENDA. RECURSOS IMPROVIDOS. PEDIDO ALTERNATIVO INDEFERIDO.

1 - A desincompatibilização da alínea i, do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n.º 64/90 não se aplica àqueles que possuem contrato de locação com a Administração Pública dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, pois o dispositivo apenas menciona o contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens.

2 - Aquele que comprovadamente tenta rescindir contratos com a Administração Pública a fim de evitar inelegibilidade, não pode ser prejudicado com a negativa do Poder Público de efetuar a rescisão.

3 - Segundo a inteligência do artigo 8º, caput, da LC n.º 64/90 reproduzido no artigo 51 da Resolução do TSE n.º 23.373/2011 e de ampla jurisprudência do TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade podem ser reconhecidas de ofício e, por consequência lógica, não se submetem à preclusão.

4 - O comprovante de escolaridade serve para que se possa auferir [sic] não ser o candidato analfabeto e afastar, por consequência, causa de inelegibilidade (§ 4º do artigo 14 da Constituição Federal). Tal documento pode ser substituído por declaração de próprio punho, e ainda há a possibilidade do [sic] requisito da alfabetização ser avaliado por outros mecanismos, conforme o § 8º do artigo 27 da Resolução do TSE n.º 23.373/2011.

5 - Não obstante o recorrido ter apresentado diploma comprovadamente falso, há outros documentos nos autos que demonstram cabalmente não ser o então candidato analfabeto.

6 - No que concerne à gravíssima situação de falsificação de documento, não se inocenta ou se retira a responsabilidade do recorrido por este fato ao lhe deferir o registro de candidatura. As implicações desta conduta devem ser impostas – caso seja este o entendimento – em momento e meios próprios.

7 - O pedido alternativo feito em um dos recursos para que, com base no artigo 32 da Resolução do TSE n.º 23.373/2011, seja o recorrido submetido a outro teste de alfabetização no juízo a quo, é totalmente despiciendo, em vista de que os autos comprovam não ser o recorrido analfabeto.

8 - Recursos conhecidos e improvidos. Pedido alternativo indeferido.



Os embargos de declaração opostos pela Coligação O Povo Quer Mudança (fls. 669-674) foram rejeitados (fls. 698-703).

Inconformada, a coligação interpõe recurso especial eleitoral (fls. 708-727), alegando:

(i) relativamente à comprovação da condição de alfabetizado:

a) o Regional laborou em desacerto, pois, embora tenha reconhecido a falsidade do comprovante de escolaridade apresentado pelo candidato, concluiu pela desnecessidade do teste de alfabetização;

b) os documentos constantes dos autos não têm o condão de comprovar que o recorrido seja alfabetizado, não podendo ser consideradas as declarações ou as assinaturas constantes dos autos, pois delas não lhe teria sido dada ciência, inclusive as firmadas perante membro do Ministério Público Eleitoral;

c) não havendo certeza quanto à alfabetização, deve ser realizado o teste de escolaridade previsto no art. 27, § 8º, da Res.-TSE nº 23.373/2011;

(ii) no tocante à inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea *i*, da LC nº 64/1990¹:

a) o recorrido manteve contratos de locação de imóveis com o município nos seis meses anteriores ao pleito;

b) essa modalidade de contrato é abarcada pelo referido dispositivo da LC nº 64/1990, tendo em vista que sua finalidade é impedir a candidatura de quem tenha contrato firmado com o poder público no período vedado, causando desequilíbrio na disputa;



¹ Art. 1º São inelegíveis:

[...]

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

[...].

- c) a citada alínea *i* não deve ser aplicada apenas a sócios ou gerentes de pessoas jurídicas, mas também a pessoas físicas que contratem com a administração no período proibido;
- d) os referidos contratos não obedeceram a cláusulas uniformes;
- e) o candidato tentou, de forma dissimulada, rescindir os contratos, porém tais rescisões não se realizaram;
- f) está caracterizado o abuso de poder político e econômico, além da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

Requer o provimento do recurso, para: (a) ser anulado o acórdão regional, determinando-se o retorno do processo à origem, para a realização do teste de escolaridade previsto no art. 27, § 8º, da Res.-TSE nº 23.373/2011; (b) ser indeferido o registro da candidatura do recorrido, por não estar comprovada a sua alfabetização e por estar configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea *i*, da LC nº 64/1990.

O recorrido, devidamente intimado, não apresentou contrarrazões (fl. 735).

O então relator, Ministro Marco Aurélio, em decisão monocrática, negou seguimento ao especial por considerá-lo intempestivo, ao fundamento de que os declaratórios suspendem o prazo para a interposição de outros recursos (fl. 739). Desse pronunciamento foi interposto agravo regimental, que foi provido pela maioria desta Corte (fls. 765-770).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo parcial provimento do recurso especial eleitoral, porquanto o candidato apresentou comprovante de escolaridade falso e não firmou a declaração de próprio punho perante o juiz ou servidor da Justiça Eleitoral; com relação à inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea *i*, da LC nº 64/1990, manifesta-se no sentido de não haver elementos suficientes para caracterizá-la (fls. 751-760).



O recorrido logrou o primeiro lugar no pleito majoritário de 2012.

Os autos me foram redistribuídos em 18.2.2014 (fl. 775).

É o relatório.

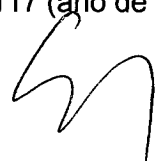
VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, inicialmente, verifico serem questões não decididas pelo TRE/PA, nem sequer ventiladas nos embargos de declaração (fls. 669-674): (a) o argumento de que não poderiam ser consideradas as declarações firmadas pelo recorrido na presença de membro do Ministério Público Eleitoral para fins de aferição da sua escolaridade, devido à falta de intimação da coligação impugnante para acompanhamento dos atos; (b) a alegada simulação de desfazimento contratual por parte do recorrido com o objetivo de burlar a Lei de Inelegibilidades, afastando a incidência da restrição prevista em seu art. 1º, inciso II, alínea *i*. Incidem no caso as Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Quanto à suposta ausência da condição de alfabetizado, o TRE/PA, apesar de reconhecer a falsidade do comprovante de escolaridade apresentado pelo recorrido, concluiu pela desnecessidade do teste de alfabetização, pois "outros documentos constantes nos autos provam que o recorrido sabe ler e escrever" (fl. 661), o que impede o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão regional.

No tocante à inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea *i*, da LC nº 64/1990, o Regional assentou (fl. 653):

O recorrido, segundo os autos e o próprio recorrente, mantinha com a Prefeitura três contratos de locação e os imóveis serviam para abrigar órgãos públicos. Os respectivos contratos estão acostados aos autos: o primeiro às fls. 109 a 111 (ano de 2011) e 124 a 126 (ano de 2012); o segundo às fls. 112 a 114 (ano de 2011) e 121 a 123 (ano de 2012); e o terceiro e derradeiro às fls. 115 a 117 (ano de 2011 sem o respectivo do ano de 2012).



[...]

Firmadas estas questões, é o momento de verificar se o recorrido incidiu na inelegibilidade referida. Esta Relatoria não tem dúvidas de que a inelegibilidade não se aplica ao caso. Pela leitura do dispositivo em comento, verifica-se que não está abarcado o contrato de locação, mas tão somente os contratos de execução de obras, de prestação de serviços ou fornecimento de bens. A fim de não deixar dúvidas, caso haja, o contrato de locação não pode ser caracterizado como espécie de contrato de fornecimento de bem [...].

A controvérsia, portanto, cinge-se a saber se os contratos de locação de imóveis firmados entre o recorrido e o poder público se enquadram no conceito de “contrato de fornecimento de bens” previsto no referido preceito da Lei de Inelegibilidades, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

[...].

A fim de melhor compreender a temática em exame, cumpre inicialmente ressaltar alguns aspectos da Lei nº 8.666/1993, que rege as licitações e os contratos administrativos, com o objetivo de demonstrar como esse diploma legal trata os institutos envolvidos na discussão que se apresenta.

Da leitura de seu art. 6º, inciso III, depreende-se que o fornecimento de bens à Administração se dá mediante contrato de compra, sendo esta definida no texto legal como “toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente”.

A respeito do tema, cito a doutrina de Hely Lopes Meireles segundo a qual:



Contrato de fornecimento é o ajuste administrativo pelo qual a administração adquire coisas móveis (materiais, produtos industrializados, gêneros alimentícios etc.) necessários à realização de suas obras ou à manutenção de seus serviços (arts. 6º, III, e 14 a 16).²

No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho, no *Manual de Direito Administrativo*, em tópico intitulado “Contratos de fornecimento (ou Compras)”, conceitua-os como “aqueles que se destinam à aquisição de bens móveis necessários à consecução dos serviços administrativos”³.

Portanto, o fornecimento de bens se enquadra na modalidade contratual compra e venda, assim disciplinada no Código Civil:

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

A ideia geral do contrato de locação, por seu turno, está prevista no art. 565 do Código Civil:

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

A distinção entre o contrato de compra e o de locação é evidenciada em diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, tais como os arts. 1º e 2º⁴. O contrato de compra é disciplinado em seção específica (Seção V do Capítulo I), enquanto outros preceitos da norma se reportam ao contrato de locação – art. 24, inciso X, e art. 62, § 3º, inciso I⁵, por exemplo.

² HELY, Lopes Meireles. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 283.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 187.

⁴ Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, **compras**, alienações e **locações** no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, **compras**, alienações, concessões, permissões e **locações** da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

⁵ Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou **locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração**, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

[...]

Art. 62. [...]

Essa distinção é ainda mais cristalina no art. 5º, *caput*⁶, que contempla expressamente os termos “fornecimento de bens” e “locações”.

Ademais, a tese de que os contratos de locação de imóveis firmados entre o recorrido e poder público se enquadrariam no conceito de fornecimento de bens se torna ainda mais frágil ao verificarmos o regime jurídico aplicável preponderantemente a cada um deles.

Na lição de Hely Lopes Meireles, “o contrato de fornecimento à Administração sujeita-se aos mesmos princípios gerais que disciplinam a formação e execução dos demais contratos administrativos”⁷, nos quais se verifica a “participação da Administração com supremacia de poder”⁸.

Nessa linha, cumpre ressaltar o que dispõe o art. 54 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

A respeito da questão, Carvalho Filho ressalta que, na verdade, se cuida “de contrato de compra e venda, tal como existente no campo do direito privado e por este regido em algumas de suas regras básicas, com a ressalva, é óbvio, da incidência normativa própria dos contratos administrativos”⁹.

Com o contrato de locação em que a administração pública é a locatária – hipótese do caso concreto –, ocorre justamente o oposto. Aqui se percebe um contrato típico de direito privado, cuja participação do poder

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:
I - aos contratos de seguro, de financiamento, de **locação em que o Poder Público seja locatário**, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;
[...].

⁶ Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao **fornecimento de bens, locações**, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

⁷ HELY, Lopes Meireles. Op. cit., p. 283.

⁸ Id. *ibid.*, p. 232.

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Op. cit., p. 188.

público possibilita a incidência de regras próprias dos contratos administrativos, “no que couber”, nos termos da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 62. [...]

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

[...].

O contrato de locação de imóveis urbanos é regulamentado de forma específica pela Lei nº 8.245/1991, mesmo na hipótese de que a administração pública participe na qualidade de locatária. Nesse sentido cito recente julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

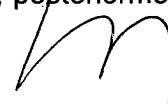
PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÕES. AÇÃO RENOVATÓRIA. LOCAÇÃO COMERCIAL. CONAB. IMÓVEL DE EMPRESA PÚBLICA. LEI N. 8.245/1991. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Somente as locações de imóveis de propriedade da União, dos estados e dos municípios, de suas autarquias e fundações públicas não se submetem às normas da Lei n. 8.245/1991, nos expressos termos do artigo 1º, parágrafo único, alínea “a”, n. 1, do texto legal.

2. No caso concreto, não consta nenhuma informação no sentido de que o imóvel objeto do contrato de locação seria de titularidade da União, e a Conab mera possuidora deste. Muito pelo contrário, infere-se do acórdão que o imóvel é de propriedade da empresa pública, sujeita às normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive nas relações jurídicas contratuais que venha a manter.

3. As locações são contratos de direito privado, figure a administração como locadora ou como locatária. Neste último caso, não há norma na disciplina locatícia que retire do locador seus poderes legais. Naquele outro também não se pode descaracterizar o contrato de natureza privada, se foi este o tipo de pacto eleito pela administração, até porque, se ela o desejasse, firmaria contrato administrativo de concessão de uso. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 22ª ed., rev, ampl. e atualizada. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009. p. 183)

4. O intento da recorrente de contratar com base na Lei de Locações, oferecendo condições para renovação da locação e gerando uma legítima expectativa à locatária, e, posteriormente, não



querer se submeter à Lei n. 8.245/1991, atenta contra o princípio da boa-fé objetiva, notadamente em sua vertente venire contra factum proprium.

5. Sob o ângulo do princípio da causalidade, a recorrente, ré na ação renovatória de aluguel, ao se opor à renovação do contrato de locação celebrado entre as partes, não obstante o cumprimento dos requisitos previstos da Lei n. 8.245/1991, deve responder pelos ônus sucumbenciais. É que sem a sua conduta não haveria motivo para a propositura da demanda.

6. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1224007/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24.4.2014 – grifo nosso)

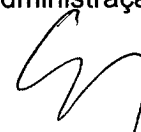
Assim, não merece acolhida a tese de que os contratos de locação de imóveis firmados pelo recorrido com o Município de Ulianópolis/PA, nos seis meses anteriores ao pleito de 2012, seriam alcançados para fins da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea i, da LC nº 64/1990 por se enquadrarem no conceito de “fornecimento de bens” previsto nesse dispositivo.

No que diz respeito ao regramento de inelegibilidades, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de não caber interpretação extensiva. O acórdão regional, portanto, não merece reparos, no que concluiu pela não subsunção dos fatos à norma de modo a estar configurada a inelegibilidade. Nessa linha cito os seguintes julgados:

ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VEREADOR. CARGO DE CONSELHEIRO FISCAL. FUNÇÃO TÍPICA DE FISCALIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA i, C.C. O ART. 1º, INCISO IV, ALÍNEA a, E VII, ALÍNEA b, DA LC Nº 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. Na espécie, o Regional não verificou a exata subsunção dos fatos à norma de regência. Com base na moldura fática do v. acórdão recorrido, não há elementos suficientes para enquadrar o recorrente na inelegibilidade descrita art. 1º, inciso II, alínea i, da LC nº 64/90.

2. Diversamente do que fixado pelo voto condutor do aresto regional, a causa de inelegibilidade por ausência de desincompatibilização, prevista na alínea i do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90, não se aplica ao Recorrente, que, em razão de seu cargo de conselheiro fiscal, tem a função de fiscalização na “Associação Pró-Asfalto de Itanhanga”; e tal dispositivo exige, para sua incidência, o exercício de cargo de direção, administração ou representação.



3. É desnecessária a desincompatibilização de conselheiro fiscal, nos termos da alínea i, para candidatar-se ao cargo de vereador, porquanto inexistente previsão legal.

4. Em se tratando de causa de inelegibilidade, matéria que não comporta interpretação extensiva, não se pode impor restrição não prevista pela ordem jurídica. Destaca-se que a elegibilidade deve ser a regra, da qual a inelegibilidade é a exceção.

5. Recurso a que se dá provimento para restabelecer a sentença que deferiu o registro da candidatura.

(REspe nº 196-72/MT, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 19.2.2013 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 1º, I, i. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Não havendo, no acórdão regional, elementos que indiquem o exercício das funções de gerência ou administração da empresa que mantém contrato com o Poder Público, não há que se falar na incidência da inelegibilidade, porquanto tal instituto não comporta interpretação extensiva.

2. As cláusulas de inelegibilidade consubstanciam restrição aos direitos políticos, não podendo ser declaradas com base em afirmações hipotéticas, como ocorreu no caso vertente.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 180-13/PR, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 29.11.2012 – grifo nosso)

Registro. Inelegibilidade. Desincompatibilização.

1. A inelegibilidade é de interpretação estrita, não se podendo estender a obrigação de desincompatibilizar-se a diretor de rádio, embora controlada por fundação mantida pelo Poder Público.

2. As rádios em geral, sobretudo as educativas, como a do caso dos autos, não mantêm contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, sendo também impertinente saber se o contrato obedece, ou não, a cláusulas uniformes, porque não há contrato propriamente, inclusive objeto de licitação, mas sim outorga ou permissão.

3. Recurso especial provido, para deferir o registro de candidatura, com a homologação de desistência de outro recurso especial.

(REspe nº 1664-24/PA, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 14.8.2012 – grifo nosso)

ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. SUPLENTE DE SENADOR. SÓCIO PARITÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA DE RÁDIO

E TELEVISÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

1. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedente.

2. É ônus do impugnante demonstrar a existência de causa de inelegibilidade.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RO nº 2514-57/AM, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6.10.2011 – grifo nosso)

Não bastasse isso, o Regional assentou que o candidato pleiteara ao poder público a rescisão dos contratos a fim de evitar eventual inelegibilidade, tendo o seu pedido sido negado com fundamento na supremacia do interesse público. Quanto a essa questão, extraio do acórdão recorrido (fl. 654):

Além desse fato, mesmo que o contrato de locação estivesse dentro da vedação, e observável nos autos que o recorrido tentou rescindir o ajuste a fim de se resguardar do proibitivo legal, em pedido de rescisão datado de 3 de março de 2012, portanto, estaria obedecido o prazo de 6 (seis) meses antes do Pleito. Entretanto, ao que tudo indica, a Prefeitura de Ulianópolis se negou a rescindir os contratos, conforme parecer da Procuradoria do Município de fls. 105 e 106. Este, ademais, foi o motivo da [sic] Procuradoria Regional Eleitoral considerar inaplicável a inelegibilidade, conforme trecho que se segue (fl. 630) e que esta Relatoria concorda plenamente:

Ocorre, entretanto, que o recorrido requereu a extinção de seus contratos, conforme fls. 107/108, o que somente não ocorreu em virtude de entendimento do Poder Público Municipal, bem resumido no parecer da Procuradoria do Município de fls. 105/106, o que impediu a rescisão contratual, forte na supremacia do interesse público.

Essa especificidade revela que a manutenção das avenças ultrapassou a esfera de vontade do candidato, donde desproporcional impingir-lhe essa hipótese de inelegibilidade.

Consoante demonstrado, muito embora os contratos de locação de imóveis firmados entre o recorrido e o Município de Ulianópolis/PA se submetam às normas de direito privado, há previsão legal para a aplicação do regime jurídico dos contratos administrativos, que, com amparo na supremacia do interesse público, confere à administração certas prerrogativas (art. 62, § 3º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos). Sendo exatamente



esta a hipótese destes autos, segundo o contido no acórdão regional, mostra-se irrelevante a não implementação da rescisão contratual pleiteada pelo requerido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'H' with a vertical stroke extending downwards from the right side.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 88-64.2012.6.14.0084/PA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recorrente: Coligação O Povo Quer Mudança (Advogados: André Ramy Pereira Bassalo e outros). Recorrido: Davi Resende Soares (Advogados: José Rubens Barreiros de Leão e outros).

Usaram da palavra, pela recorrente, o Doutor Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e, pelo recorrido, o Doutor Sidney Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 12.8.2014.